



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



**LEI Nº 2.073/2017
DE 18 DE SETEMBRO DE 2017**

“Institui o Auxílio-Uniforme, a ser pago, em pecúnia, a servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente de Inspeção de Transporte Público, Agente de Trânsito e Guarda Municipal e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, nos usos das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio Uniforme para aquisição de fardamentos, vestuários, equipamentos de segurança e demais acessórios necessários e apropriados ao desempenho das funções institucionais dos servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente de Inspeção de Transporte Público, Agente de Trânsito e Guarda Municipal.

Parágrafo Único. Considerar-se-á uniforme, para os fins desta Lei, a farda, o vestuário, os equipamentos de segurança e os acessórios, confeccionados de acordo com os modelos disponibilizados no mercado, os quais poderão ser estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo ou por outra normativa Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º. O Auxílio Uniforme, de que trata esta Lei:

- I. Não se incorporará ao vencimento do servidor;
- II. Não servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício;
- III. Não está sujeito a quaisquer descontos de caráter tributário, trabalhista ou previdenciário;
- III. Não poderá ser objeto de descontos não autorizados pela legislação em vigor.

Art. 3º. O pagamento do Auxílio Uniforme será realizado em duas etapas, uma a ser paga no primeiro semestre, no mês de março, e outra no segundo semestre, no mês de setembro.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



§ 1º. O valor do Auxílio Uniforme, por parcela, será de 180 UFM.

§ 2º. Para o exercício de 2017, será paga apenas a segunda parcela do Auxílio Uniforme, a ser realizada no mês de setembro do corrente ano.

Art. 4º. Os servidores constantes no *caput* do art. 1º desta Lei, beneficiados pelo Auxílio Uniforme, quando em efetivo exercício de suas atribuições, de natureza interna ou externa, deverão estar obrigatoriamente trajados com uniforme apropriado e de acordo com o modelo a ser estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo ou de outra normativa Federal ou Estadual.

§ 1º. Serão consideradas faltas graves, para os efeitos desta Lei:

I. Deixar de usar qualquer vestuário, equipamentos ou acessórios necessário e apropriado ao desempenho das funções institucionais, salvo nas situações devidamente autorizadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo ou por seu superior hierárquico;

II. Não despendem o zelo necessário à manutenção do bom estado de conservação do Uniforme, salvo se tiver sido destruído ou danificado em decorrência do exercício de suas funções institucionais ou em estrito cumprimento do seu dever legal, devidamente apurado por meio de sindicância, nos moldes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – LC nº 09/2009;

III. Outras condutas praticadas em desacordo com a legalidade e moralidade públicas ou de forma a denegrir a imagem da instituição.

§ 2º. Em razão da prática de qualquer conduta prevista nos incisos do § 1º deste artigo, serão aplicadas as sanções previstas no art. 239 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – LC nº 09/2009.

§ 3º. Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes ao serviço público, devendo o ato de punição mencionar o fundamento legal e a causa de sua aplicação.

Art. 5º Fica vedada a percepção do Auxílio Uniforme pelos servidores descritos no *caput* do artigo 1º desta Lei que estejam afastados de suas atribuições para o exercício de cargo em comissão, bem como cedidos a qualquer título para exercer suas funções em órgãos estranhos a essa Administração Pública Municipal.



Parágrafo único. Excetua-se da vedação a que se refere o *caput* deste artigo, o Agente de Inspeção de Transporte Público, Agente de Trânsito e Guarda Municipal que ocupe cargo de chefia em razão da natureza de suas atividades e que estejam obrigados a utilizar o uniforme.

Art. 6º. Não perceberá a parcela do Auxílio Uniforme, o Agente de Inspeção de Transporte Público, Agente de Trânsito e Guarda Municipal que, durante o seu período aquisitivo, compreendido entre o recebimento da parcela anterior e a seguinte, tenha se afastado de suas atividades, por 02 (dois) meses ou não, para o gozo das licenças não remuneradas, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – LC nº 09/2009.

Art. 7º. A aquisição de uniformes por servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente de Inspeção de Transporte Público, Agente de Trânsito e Guarda Municipal, somente pode ser realizada em estabelecimentos previamente credenciados pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT – e pela Guarda Municipal.

Art. 8º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal expedir decretos, portarias ou instruções normativas a fim de regulamentar esta Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser proposta abertura de crédito adicional especial referente à inclusão de rubrica orçamentária específica.

Art. 10. Às disposições desta Lei, aplica-se subsidiariamente, no que couber, a normativa federal e estadual, bem como o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – LC nº 09/2009.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Itabaiana/SE, em 18 de setembro de 2017.

VALMIR DOS SANTOS COSTA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE SERGIPE**

**LEI Nº ____/2017
DE 15 DE SETEMBRO DE 2017**

“Institui o Auxílio-Uniforme, a ser pago, em pecúnia, a servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente de Inspeção de Transporte Público, Agente de Trânsito e Guarda Municipal e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e o Sr. Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio Uniforme para aquisição de fardamentos, vestuários, equipamentos de segurança e demais acessórios necessários e apropriados ao desempenho das funções institucionais dos servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente de Inspeção de Transporte Público, Agente de Trânsito e Guarda Municipal.

Parágrafo Único. Considerar-se-á uniforme, para os fins desta Lei, a farda, o vestuário, os equipamentos de segurança e os acessórios, confeccionados de acordo com os modelos disponibilizados no mercado, os quais poderão ser estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo ou por outra normativa Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º. O Auxílio Uniforme, de que trata esta Lei:

- I. não se incorporará ao vencimento do servidor;
- II. não servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício;
- III. não está sujeito a quaisquer descontos de caráter tributário, trabalhista ou previdenciário;
- III. não poderá ser objeto de descontos não autorizados pela legislação em vigor.

Art. 3º. O pagamento do Auxílio Uniforme será realizado em duas etapas, uma a ser paga no primeiro semestre, no mês de março, e outra no segundo semestre, no mês de setembro.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE SERGIPE**

§ 1º. O valor do Auxílio Uniforme, por parcela, será de 180 UFM.

§ 2º. Para o exercício de 2017, será paga apenas a segunda parcela do Auxílio Uniforme, a ser realizada no mês de setembro do corrente ano.

Art. 4º. Os servidores constantes no *caput* do art. 1º desta Lei, beneficiados pelo Auxílio Uniforme, quando em efetivo exercício de suas atribuições, de natureza interna ou externa, deverão estar obrigatoriamente trajados com uniforme apropriado e de acordo com o modelo a ser estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo ou de outra normativa Federal ou Estadual.

§ 1º. Serão consideradas faltas graves, para os efeitos desta Lei:

I. deixar de usar qualquer vestuário, equipamentos ou acessórios necessário e apropriado ao desempenho das funções institucionais, salvo nas situações devidamente autorizadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo ou por seu superior hierárquico;

II. não desprender o zelo necessário à manutenção do bom estado de conservação do Uniforme, salvo se tive sido destruído ou danificado em decorrência do exercício de suas funções institucionais ou em estrito cumprimento do seu dever legal, devidamente apurado por meio de sindicância, nos moldes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – LC nº 09/2009;

III. outras condutas praticadas em desacordo com a legalidade e moralidade públicas ou de forma a denegrir a imagem da instituição.

§ 2º. Em razão da prática de qualquer conduta prevista nos incisos do § 1º deste artigo, serão aplicadas as sanções previstas no art. 239 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – LC nº 09/2009.

§ 3º. Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes ao serviço público, devendo o ato de punição mencionar o fundamento legal e a causa de sua aplicação.

Art. 5º Fica vedada a percepção do Auxílio Uniforme pelos servidores descritos no *caput* do artigo 1º desta Lei que estejam afastados de suas atribuições para o exercício de cargo em comissão, bem como cedidos a qualquer título para exercer



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE SERGIPE**

suas funções em órgãos estranhos a essa Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação a que se refere o *caput* deste artigo, o Agente de Inspeção de Transporte Público, Agente de Trânsito e Guarda Municipal que ocupe cargo de chefia em razão da natureza de suas atividades e que estejam obrigados a utilizar o uniforme.

Art. 6º. Não perceberá a parcela do Auxílio Uniforme, o Agente de Inspeção de Transporte Público, Agente de Trânsito e Guarda Municipal que, durante o seu período aquisitivo, compreendido entre o recebimento da parcela anterior e a seguinte, tenha se afastado de suas atividades, por 02 (dois) meses ou não, para o gozo das licenças não remuneradas, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – LC nº 09/2009.

Art. 7º. A aquisição de uniformes por servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente de Inspeção de Transporte Público, Agente de Trânsito e Guarda Municipal, somente pode ser realizada em estabelecimentos previamente credenciados pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT – e pela Guarda Municipal.

Art. 8º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal expedir decretos, portarias ou instruções normativas a fim de regulamentar esta Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser proposta abertura de crédito adicional especial referente à inclusão de rubrica orçamentária específica.

Art. 10. Às disposições desta Lei, aplica-se subsidiariamente, no que couber, a normativa federal e estadual, bem como o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – LC nº 09/2009.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.